

DWORKIN'S CHAIN ROMANCE AND PERELMAN'S AUDITORIUM: CONTRIBUTIONS OF LITERARY THEORY AND THE HELP OF NEW RHETORIC

O ROMANCE EM CADEIA DE DWORKIN E O AUDITÓRIO DE PERELMAN: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA LITERÁRIA E O AUXÍLIO DA NOVA RETÓRICA

Rodolpho da Silva Messias
Universidade Católica de Petrópolis
rodolpho.42140019@ucp.br

Received: 01/25/2022

Accepted: 01/29/22

Published: 01/31/22

Abstract: The present work aims at a theoretical approximation between the constructive interpretation of the norm proposed by Ronald Dworkin, in his notion of Law as a Novel in Chain, with structural concepts of the literary text (discourse agent, audience and context of production and circulation). Therefore, the concepts are narrowed with the help of the New Rhetoric proposed by Chaïm Perelman, with regard to the concepts of auditorium, speech and speaker, as well as in the overlap between them in the effective construction of an effective speech, in the light of epideictic. It will be concluded by the approximation of the figure of the jurist with a role close to the figure of the artist, in the reconstruction of worlds and in the interpretation of the reality of past and present times and aiming at future times.

Keywords: Theory of Law. Literary Theory. Chain romance. New Rhetoric. Law and Literature.

Resumo: O presente trabalho visa uma aproximação teórica entre a interpretação construtiva da norma proposta por Ronald Dworkin, em sua noção do Direito como um Romance em Cadeia, com conceitos estruturais do texto literário (agente do discurso, público e contexto de produção e circulação). Para tanto, estreitam-se os conceitos com o auxílio da Nova Retórica proposta por Chaïm Perelman, no que diz respeito aos conceitos de auditório, discurso e orador, bem como na imbricação entre ambos na efetivação da construção de um discurso eficaz, à luz da epidictica. Concluir-se-á pela aproximação da figura do jurista com um papel próximo à figura do artista, na reconstrução de mundos e na interpretação da realidade de tempos passados, presentes e visando tempos futuros.

Palavras-chave: Teoria do Direito. Teoria Literária. Romance em Cadeia. Nova Retórica. Direito e Literatura.

I. Introdução

As noções acerca dos agentes do texto literário (agente do discurso, público e contexto de produção e circulação), tendo como fio condutor a teoria argumentativa proposta pela Nova Retórica de Chaïm Perelman, podem servir como pano de fundo para o estudo do Romance em Cadeia, interpretação proposta por Ronald Dworkin em relação às normas jurídicas a serem aplicadas, por exemplo, diante de um hard case. No intento de elaborar críticas ao Positivismo, este último propõe a visão do trabalho jurídico semelhante ao fazer literário, em que os agentes do discurso jurídico (aplicadores do Direito) são responsáveis pela continuação de uma Cadeia de decisões em determinados casos semelhantes, pautados nos costumes e princípios daquele contexto.

Nessa esteira, a proposta de se conciliar os institutos da retórica, teoria do Direito e teoria literária mostra-se razoável, pertinente e até mesmo didática, sob a ótica de uma reflexão sobre o verdadeiro papel de uma interpretação jurídica à luz dos tempos. A proposta trazida por Dworkin, além da relevância jurídica, tem importante papel literário e didático, mormente num cenário no qual o ramo de estudos sobre Direito e Literatura vem ganhando espaço e força.

Cumprе ressaltar que as críticas sofridas por Dworkin em sua proposta não serão discutidas. O que se espera, com o presente texto, é revelar a contribuição de sua ferramenta interpretativa da norma além da sua relevância jurídica, focando-se na perfeita imbricação com as teorias propostas por Perelman e com conceitos inerentes à produção, recepção e circulação do texto literário.

II. Considerações sobre os agentes do texto literário

No intento de caracterizar o juiz como orador, à luz da nova retórica de Perelman, inicia-se o presente trabalho com a delimitação de conceitos acerca do texto literário, que muito podem contribuir para corroborar a construção do Direito como Romance em Cadeia, no diapasão proposto por Dworkin.

Esclarece-se que tal aproximação feita por este último permite que as partes envolvidas no contexto jurídico também possam ser analisadas e aproximadas aos agentes do texto literário. Dessa forma, a atividade proposta pela Teoria Interpretativa de Dworkin permite a análise do

Direito de uma forma que, em definitivo, rompe com qualquer modelo positivista, aproximando-no da atividade literária, que vem se mostrando de profunda importância ao mundo jurídico.

Inicialmente, o próprio contexto dentro do qual o *hard case* será analisado é de grande importância.

No momento da criação, além de expressar um olhar individual, o artista também preserva valores e costumes da época em que vive para as gerações futuras, expressando algo de natureza coletiva, social. Ele estabelece por meio das suas obras um diálogo com os seus contemporâneos e lhes propõe uma reflexão sobre o contexto em que estão inseridos (ABAURRE e PONTARA, 2005, p. 7).

Alinhando o conceito acima com a ideia proposta por Dworkin, mormente seus conceitos sobre comunidade e integridade, nota-se perfeita imbricação entre os conceitos. Dessa forma, o juiz, frente à necessidade de se proceder pela interpretação legal frente ao caso concreto, coloca-se na posição de *agente do discurso*.

O Direito como integridade [...] Abarca o Direito como uma atividade interpretativa, combina elementos voltados tanto para o passado quanto para o futuro. Interpreta a prática jurídica como uma atividade dinâmica, o Direito em processo de desenvolvimento contínuo (SENS, 2013, p. 11).

Ainda dentro do aspecto literário, além do papel do agente do discurso e do contexto, importante frisar o papel do *público*, uma vez que é participante do processo dialógico entre obra e artista (ABAURRE e PONTARA, 2005, p. 7). Dessa forma, contribui de alguma maneira na construção de sentido da obra literária. Num debate à luz das ideias de Perelman, o auditório participa ativamente da construção do discurso do orador, uma vez que a eficácia do mesmo é condicionada à experiência pretendida. Frente à ideia de Dworkin, percebe-se a dificuldade (ou mesmo a ambiguidade) do conceito de auditório, uma vez que a decisão a ser dada num dado caso concreto também deve obedecer à uma lógica comunitária. Assim,

comparada à atividade jurídica, o juiz ao analisar o caso difícil também deve dar uma continuidade coerente à história da comunidade, ser criterioso e estar ciente do seu papel único no romance, agir de forma que justifique os rumos que irá dar na história do romance (SENS, 2013, p. 11).

Diante dos conceitos apresentados, percebe-se que, com facilidade, a interpretação construtiva de Dworkin coloca o Direito em estreita ligação com o fazer literário e,

consequentemente, as partes envolvidas no caso concreto jurídico também em muito se assemelham aos agentes de produção, circulação e contexto do texto literário.

III. Contribuições de Perelman: relação entre orador e auditório

Numa expansão das ideias de Dworkin rumo aos conceitos trazidos por Perelman, nota-se que os conceitos deste contribuem de forma significativa para o processo de interpretação construtiva do Direito proposto por aquele, sempre tendo como viés a noção de romance em Cadeia, a ser vista em momento oportuno. A eficácia de um discurso (ou de uma decisão) depende, nesse viés, da boa relação entre discurso (Direito), orador (jugador) e auditório (destinatário da norma).

Perelman, em seu *Tratado da Argumentação* (1996), rechaça a ideia de que, num contexto argumentativo, os fatos falam por si só. Postura semelhante é adotada por Dworkin, ao preconizar que o Direito é algo oposto a uma simples questão de fato (SENS, 2013, p. 4). Neste sentido, em ambos, percebe-se uma consideração da ideia de que que reducionismos (racionais, para Perelman, e semânticos, para Dworkin) são prejudiciais e não contribuem para o efeito que se espera de um processo argumentativo/interpretativo.

Perelman contribui com o debate trazido por Dworkin principalmente no que tange ao auditório como construção do orador. Na proposta do Romance em Cadeia, este autor vislumbra a possibilidade de que um intérprete da lei aplique-a ao caso concreto, considerando, além de suas particularidades, todo o raciocínio das decisões passadas em casos similares, dentro do espírito daquele contexto, a fim de que, àquele caso concreto, seja proferida uma decisão que atenda às suas particularidades e, ao mesmo tempo, também possa ser moldável aos fatos anteriores.

Nota-se, também, uma aplicação do conceito do *auditório universal* de Perelman, no sentido de que, para este, é da ideia deste auditório que se extraem critérios de legitimidade e aceitação, a serem ponderados num caso concreto. Logo, o auditório universal, num *hard case* de Dworkin seria toda a Cadeia de romances (decisões) que permitiram que aquele romancista (agente do discurso, juiz, orador) desse aquela continuidade (decisão) à história (caso concreto).

Quanto aos efeitos da argumentação em Perelman, seu principal objetivo é a adesão dos espíritos. Dessa forma, o trabalho do aplicador do Direito, ao oferecer tutela jurisdicional nos moldes construtivistas em apreço, a um caso concreto, aproxima-se da visão do Direito como atividade literária inclusive no diapasão epidíctico (retórico).

Ainda dentro da importância da argumentação e da ótica da adesão dos espíritos, quanto à coerência da interpretação jurídica, “*Os princípios oferecem os meios argumentativos para se construir o argumento jurídico necessário para que este valha como normativamente justificado*” (SANS, 2013, p. 16). Dessa forma, funcionam como importantes bases argumentativas, na ideia da interpretação construtivista proposta por Dworkin, uma vez que há a necessidade de justificação destas decisões proferidas neste contexto.

IV. O Romance em Cadeia sob o aspecto literário-retórico

Feitas as devidas considerações sobre a contribuição de Perelman à interpretação proposta por Dworkin, passa-se a analisar o Romance em Cadeia sob o olhar literário, com contribuições da Nova Retórica.

O Romance em Cadeia é um

Projeto no qual um grupo de romancistas escreveria um romance em série, no qual cada romancista interpreta os capítulos que recebeu para, a partir desse, escrever um novo capítulo, que então é analisado pelo romancista seguinte e adicionado de um novo capítulo, e assim por diante. A atividade do intérprete do romance pode ser comparada à do intérprete de uma lei num caso difícil. Um grupo de romancistas deve escrever uma novela, onde cada autor escreve um trecho, e a atividade do último novelista é sempre a de interpretar os argumentos dos antecessores e conforme suas próprias convicções escrever a continuidade do texto, de forma coerente, com consistência narrativa.

Comparada à atividade jurídica, o juiz ao analisar o caso difícil também deve dar uma continuidade coerente à história da comunidade, ser criterioso e estar ciente do seu papel único no romance, agir de forma que justifique os rumos que irá dar na história do romance.

Para que o romance em Cadeia tenha coerência, é necessário que haja respeito aos capítulos anteriores e uma devida justificação para a elaboração do capítulo seguinte (SENS (2013, pp. 13-14).

Do conceito acima, extrai-se o lado literário da proposta de Dworkin, tendo como pano de fundo o caráter retórico da justificação (argumentação) do aplicador do Direito no caso

concreto. Numa perspectiva teórica, percebe-se que o procedimento construtivo da interpretação do Direito frente aos *hard cases*, de fato, em muito se assemelha à ideia de reconstrução e reinterpretação da realidade, proposto pelo texto literário.

O juiz, na concepção de Dworkin, assemelha-se a um filósofo do Direito, e não está excluído do processo da criação e da aplicação do Direito em sua comunidade. Tanto que, para o autor, na formação de um profissional do Direito, não podem faltar disciplinas como a filosofia. Tal base teórica também se faz importante a um literato, tendo em vista que muitos conceitos e mundos criados pela literatura passam pelas noções da sociologia, filosofia, política, antropologia, história e etc.

A noção de Romance em Cadeia para Dworkin, como visto, assemelha-se ao trabalho do artista literário, no que diz respeito ao caráter (re)construtivo da realidade dentro de uma determinada situação. O julgador, ao analisar a Cadeia de decisões anteriores, considerar seu espírito e aplicar uma decisão que não o contrarie (e que também possa ser universalizada em relação aos casos anteriores), e que seja a mais justa e acertada ao caso em discussão, bem como possa ser um ponto de partida (ou continuidade) para as eventuais futuras decisões em casos semelhantes, muito se assemelha ao próprio literato, ao reconstruir universos com base no olhar do tempo de agora, no tempo passado e na intenção de ser paradigma para os tempos futuros, seja no sentido de contribuir com eles ou mesmo de exagerar uma característica que se quer denunciar¹.

Neste sentido, haveria, para Dworkin, uma única resposta correta para os *hard cases*, e não apenas soluções diferentes. Isso justificaria a atividade interpretativa proposta pelo citado jurista, uma vez que

A tese da única resposta correta é, sobretudo, uma questão de postura ou atitude, definidas como *interpretativas* e *auto-reflexivas*, *críticas*, *construtivas* e *fraternas*, em face do *Direito como integridade*, dos Direitos individuais compreendidos como trunfos na discussão política e do exercício da jurisdição por esse exigida; uma questão que, para Dworkin, não é *metafísica*, mas *moral* e *jurídica*. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2008, p. 21).

Isso explica bastante a importância da interpretação artística na proposta de Dworkin. Ademais, conforma-se o papel da literatura nessa perspectiva. A imbricação entre esta e o Direito

¹ Neste sentido, as *distopias*.

mostra-se bastante valiosa, a partir do momento em que contribui para que o jurista tenha um olhar mais atento e sensível aos problemas e imperativos sociais, chamando a atenção para problemas recorrentes, além da questão didática/pedagógica da mesma (SHECAIRA, 2018).

Enfatiza-se que, para Dworkin, a literatura forneceu mais teses de interpretação do que o Direito.

Dworkin considera que seria *bom* se os juristas estudassem a interpretação literária e outras formas de interpretação artística. E exatamente em razão dos debates e das divisões profundas entre os críticos literários e artísticos acerca do que seja a interpretação.

Assim, o que interessa a ele não é tanto o que os estudiosos de literatura chamam de descobrir o sentido de um texto, perguntando-se sobre o que um autor quis ou não dizer com o uso de determinada palavra ou expressão, mas as teses que apresentam algum tipo de interpretação do sentido de uma obra como um todo.

Essas teses podem às vezes assumir a forma de afirmações sobre os personagens e sobre eventos na *estória por detrás da estória*. Ou, mais comumente, oferecem hipóteses mais diretas sobre o objeto, o tema, o sentido ou o tom do texto como um todo. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2008, p. 26).

No que tange à corroboração da contribuição de Perelman na temática analisada, utiliza-se, como contraponto exemplificativo, a própria crítica que Dworkin faz a Herbert Hart e sua versão sobre o Positivismo. Para Hart, o Direito possui uma linguagem com regras sobre seu uso e significação (CATTONI DE OLIVEIRA, 2008, p. 22). O problema enxergado, neste ponto, subscreve-se no fato de que, como toda linguagem, não é possível à linguagem jurídica versar e regular sobre todas as situações e possibilidades de uso (CATTONI DE OLIVEIRA, 2008, p. 22).

Neste ponto, encontra-se a contraposição que se busca. Primeiramente, tendo a linguagem jurídica como linguagem denotativa, esta mostra-se bastante mais enxuta de significados, sendo seu uso engessado à situações quase que inflexíveis. Considerando frente à linguagem literária, esta mostra-se muito mais ampla de significados, e capaz de desnudar problemas, situações e reflexões que o próprio texto denotativo, por vezes, não o faria. Ademais, é inegável a importância da linguagem literária como exemplificadora, uma vez que as narrativas mostram-se muito mais eficazes para a reflexão e absorção de conceitos e até mesmo problemas. Exemplo disso é a liberdade que a linguagem narrativa possui de “exagerar” uma situação para que se revele um problema possível ou mesmo já existente, como num romance distópico, por

exemplo. Dessa forma, a contribuição da linguagem literária mostra-se relevante e adequada à proposta de Dworkin.

A seguir, a visão de Dworkin pode perfeitamente ser relacionada à ideia trazida por Perelman, no que tange à adesão dos espíritos e aos efeitos da argumentação. Ainda utilizando o contraponto de Hart,

A argumentação judicial se daria como se uma das partes envolvidas tivesse ou não o Direito de vencer a controvérsia, mas, na verdade, o juiz criaria uma solução, apenas limitado pelo já convencionalizado no passado, legal ou jurisprudencialmente, e a aplicaria retroativamente ao caso (CATTONI DE OLIVEIRA (2008, p. 22).

Fica evidente, quanto a isso, que a ideia trazida por Hart não pressupõe uma via de mão dupla de adesão dos espíritos ao discurso, utilizando a linguagem de Perelman, bem como não é compatível com o que Dworkin propõe (daí a crítica deste àquele), uma vez que, em seu Romance em Cadeia, as decisões proferidas num determinado momento devem tanto ser compatíveis com o contexto passado, mas também servir de paradigma aos casos futuros.

Dworkin propõe, então, com o Romance em Cadeia, que o Direito assemelha-se à Literatura, sendo algo também político, e a prática jurídica é um exercício interpretativo no geral, e não em situações (leis ou documentos) específicas (CATTONI DE OLIVEIRA, 2008, p. 24). Dessa forma, nota-se a literatura como importante subsídio para o Direito. Para DWORKIN, “*Poderemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura*” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2008, p. 24). Neste ponto, o subsídio literário, não apenas como interpretação, mas dentro do que foi dito anteriormente, no que tange aos seus agentes constitutivos, deve trazer à reboque as bases de uma boa argumentação propostas por Perelman, a fim de se garantir com mais firmeza e exatidão a adesão dos espíritos dentro do caso concreto.

V. Considerações finais

As noções sobre os agentes do texto literário, bem como os conceitos trazidos por Perelman, em sua Nova Retórica, podem ser intimamente relacionadas à interpretação jurídica construtivista proposta por Dworkin, mormente em conjunto com sua noção do Direito como

romance em Cadeia. Dessa forma, os conceitos sobre os agentes do texto literário e as partes da relação jurídica guardam, como demonstrado, grande relação.

Em um sistema jurídico tão complexo como o Romano-germânico, do qual o Ordenamento Jurídico brasileiro faz parte, naturalmente fica mais difícil a percepção de que a ideia do Romance em Cadeia possa ser facilmente aplicada nas decisões judiciais. No caso dos conceitos trazidos da Nova Retórica de Perelman, fica mais fácil visualizar sua aplicabilidade na seara jurídica, como, por exemplo, na relação entre as Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos perante a sociedade (auditório) (SOUZA, 2013). Teorizando brevemente sobre o tema, diz-se que a eficácia das decisões judiciais transcende os limites subjetivos do processo e atinge toda a sociedade. Em teoria: quanto maior a aceitação e abertura para a participação do auditório, melhor será a fundamentação e mais eficaz e válida será a decisão (SOUZA, 2013).

O fato é que, se isolados, os conceitos correlacionados no presente trabalho possam parecer, em algum grau, distantes da realidade de um sistema jurídico como o brasileiro, com todos os seus problemas popularmente e academicamente conhecidos, quando correlacionados e emoldurados pelos conceitos importados da Teoria Literária (daí a grande importância da transdisciplinaridade), tais noções clarificam a importância da sensibilização e da humanização do operador do direito, devendo este ser capaz de olhar para a miríade de situações tão complexas que se debruça diariamente de maneira mais humanizada e menos dogmática/engessada.

A visão apresentada permite um novo olhar para a relação entre Direito e Literatura e também em relação à crescente necessidade de humanização do operador jurídico. É inegável a contribuição desta para aquele, principalmente no seu caráter pedagógico e no que tange ao fato de que a mesma contribui para uma visão humanista e reflexiva de institutos e problemas jurídicos. Interessante observar que, dentro de uma perspectiva crítica ao Positivismo, a proposta de Dworkin extrapola a ideia de uma nova teoria jurídica, e chega ao ponto de modernizar os estudos entre Direito e Literatura, fornecendo à área um importante referencial teórico ou, ao menos, uma possibilidade metodológica.

Dessa forma, o jurista, para Dworkin, sem nenhum problema, pode ser equiparado a um artista, no sentido de que contribuirá para uma virada de pensamento e para uma transformação social. Neste sentido, até mesmo a relação entre as partes envolvidas no caso concreto a ser interpretado e decidido, dentro da perspectiva de Dworkin, mostra-se mais estreita e mais dinâmica, e o alcance da norma é significativamente ampliado e até mesmo mais humanizado.

Por fim, fica claro que tudo isso passará pela engrenagem metodológica que a transdisciplinaridade fornecerá. A aproximação entre Direito e Literatura, como proposta no presente trabalho, garante e reforça o caráter argumentativo/retórico daquele, assim como permite, como dito, maior sensibilização e humanização do operador jurídico, numa via de mão dupla. O papel da transdisciplinaridade, em síntese, é o de garantir que a aproximação de conceitos seja feita de forma consciente e eficiente, colocando toda a problemática que envolve a interpretação e edição de normas jurídicas no centro do debate e apresentando soluções que possam ser eficazes.

Referências

ABAURRE, Maria Luiza M., PONTARA, Marcela N. **Literatura brasileira: tempos, leitores e leituras.** Volume único. São Paulo: Moderna, 2005.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Ronald Dworkin: de que maneira o Direito se assemelha à literatura? In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). **Direito & Literatura: Ensaios críticos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008, pp. 21-37.

DOMINGUES, Ivan. Humanidade inquieta. [Entrevista concedida a] Revista Diversa. **Diversa: Revista da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, ano 1, n. 2, 2003. Disponível em:

<https://www.ufmg.br/diversa/2/entrevista.htm#:~:text=Grosso%20modo%2C%20a%20grande%20diferen%C3%A7a,o%20transdisciplinar%20quer%20ir%20al%C3%A9m.&text=Na%20multi%2C%20v%C3%A1rias%20disciplinas%20cooperam,objeto%20com%20o%20seu%20m%C3%A9todo> . Acesso em: 07/fev/2022

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a Nova Retórica.** Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1996, pp. 01-70.

SENS, Sheila Catarina da Silva. A teoria interpretativa de Dworkin: Um modelo construtivo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas.** Belo Horizonte, v. 16, n. 31, pp. 119-147, jul. 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n31p119> . Acesso em: 04/nov/2021

SHECARIA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura,** v. 4, n. 2, p. 357-377, disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423/pdf> Acesso em: 27/ago/2021.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Democracia, o Auditório do Supremo Tribunal Federal e o Efeito Vinculante de suas Decisões. **Revista SJRJ.** Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, pp. 241-260, abr. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrz/arquivo/354-1691-2-pb.pdf> . Acesso em: 25/out/2021.